



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 02/2021

Lei-Quadro de Educação Especial em São Tomé e Príncipe.

Resolução n.º 104/XI/2021

Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência do Navio da Marinha Francesa "CDT BIROT".

Resolução n.º 106 /XI/2021

Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Eventual para analisar e apreciar todas as Contas Gerais do Estado (CGE), pendentes, bem como os Relatórios e Pareceres do Tribunal de Contas instruídos sobre as mesmas.

GOVERNO

Decreto n.º 02/2021

Que cria o comité Nacional para Facilitação do Comércio.

Decreto n.º 03/2020

Estatuto do Jornalista.

Decreto n.º 04/2021

Que exonera o Senhor Coronel Atanásio Silveira da Costa do Cargo de Presidente do Tribunal Militar de 2.ª Instância.

Decreto n.º 05/2021

Que nomeia o Senhor Coronel João Pedro Soares Gomes Cravid para exercer as funções do Presidente do Tribunal Militar de 2.ª Instância.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 02/2021

Lei-Quadro de Educação Especial em São Tomé e Príncipe

Preâmbulo

O presente enquadramento legislativo vem dar resposta aos propósitos enunciados na Lei n.º 4/2018, de 18 de Fevereiro, Lei de Base do Sistema Educativo (LBSE), bem como às recomendações enunciadas, quer no relatório de *Estratégia para o Desenvolvimento do Ensino Especial (2010)*, como no *Programa de Sinalização de Crianças e Jovens com Deficiência ou em Risco de Desenvolvimento em São Tomé e Príncipe, UNICEF 2015*, e que se encontram apontados também no documento da *Política Educativa de São Tomé e Príncipe visão 2022 (2012-2022)* e na *Declaração de Salamanca de 1994*. Assim, a partir da afirmação das directrizes da política de São Tomé e Príncipe, esta Lei-Quadro afirma princípios gerais, explicita os deveres do Estado, identifica objectivos e define aspectos referentes à organização, desenvolvimento e avaliação do processo inclusivo escolar.

Este referencial atende às condições da actual realidade são-tomense, mas projecta já futuros desejáveis, cuja concretização requer a superação de dificuldades e o forte investimento humano e financeiro de forma a garantir que a inclusão seja uma garantia, a conseguir-se gradualmente em todos os níveis educativos, para todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Objecto

Artigo 1.º Objecto e âmbito

1. A presente Lei-Quadro, na sequência dos princípios definidos em termos gerais pela Constituição, e em termos específicos pela Lei de Base do Sistema Educativo, consagram no ordenamento jurídico a educação especial, no que diz respeito aos princípios e às normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todas as crianças e jovens até aos 18

anos, através da sua participação nos processos de aprendizagem e na vida da sociedade são-tomense.

2. Esta Lei-Quadro, com base na afirmação dos direitos das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, nomeadamente, crianças e jovens com problemas visuais, problemas auditivos, problemas motores, problemas de comunicação, linguagem e fala, problemas de aprendizagem e de comportamento, identifica as medidas de apoio à educação especial, desde a educação de infância ao término do ensino secundário.

3. O presente Diploma aplica-se a toda a rede de estabelecimentos educativos, públicos e privados, de educação e ensino.

CAPÍTULO II Conceito e Princípios Gerais

Artigo 2.º Conceito

1. Este enquadramento legislativo adopta, como fundamental, o conceito definido na Declaração de Salamanca de 1994, apresentado no Preâmbulo deste documento.

2. O Governo adopta, através de um Decreto, as linhas orientadoras do Órgão de Coordenação do Apoio à Inclusão (OCAI), no qual são definidas as designações que suportam esta Lei-Quadro.

Artigo 3.º Princípios gerais

Na sequência do preâmbulo da presente Lei, definem-se como princípios gerais da mesma:

- a) A educação especial é um direito de todas as crianças e jovens na idade escolar;
- b) A educação especial é promotora da igualdade e equidade de oportunidades educativas para todas as crianças e jovens;
- c) A educação especial é um processo que promove aprendizagens e aptidões para a vida;
- d) A educação especial promove o desenvolvimento global de cada criança e jovem, no respeito pelas suas características individuais, apoiando o desenvolvimento de comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas;

- e) A educação especial é desenvolvida com base na articulação entre as dimensões da educação, saúde, segurança e protecção social e a justiça;
- f) A educação especial é realizada em articulação com as famílias, no respeito pelos valores e cultura das mesmas, no reconhecimento da capacitação destas e das comunidades locais para o cumprimento da sua missão educativa, salvaguardando o superior interesse das crianças e jovens;
- g) A educação especial é promotora do desenvolvimento integral das crianças e jovens, tendo em vista cada uma enquanto ser humano e, simultaneamente, como cidadão interveniente no desenvolvimento do País;
- h) A educação especial assenta em bases científicas actuais e reconhecidamente sustentadas;
- i) A educação especial desenvolve-se de acordo com práticas de qualidade internacionalmente reconhecidas.

Artigo 4.º

Papel estratégico do Estado

São obrigações do Estado:

- a) Garantir que todas as crianças e jovens tenham acesso à educação e condições de sucesso, de acordo com a sua idade, nível de ensino e necessidades educativas especiais;
- b) Criar, na rede pública e privada de escolas, as condições de acesso e de sucesso que garantam a inclusão de todas as crianças e jovens com necessidades educativas especiais, de modo a concretizar, até 2023, a frequência obrigatória ao ensino;
- c) Assegurar que todas as crianças e jovens, independentemente da sua condição, do seu grau de severidade, que frequentem instituições educativas subsidiadas pelo Estado, tenham garantido os seus direitos à educação;
- d) Assegurar que as crianças e jovens com necessidades educativas especiais que vivem longe de escolas públicas e na proximidade de instituições educativas privadas, tenham acesso garantido a estas;

- e) Regular a articulação do OCAI com os órgãos de poder local e regional, de modo a garantir a consecução de políticas socioeducativas e de saúde que garantam a inclusão de todas as crianças e jovens;
- f) Definir o quadro legal de participação dos diferentes actores sociais, Governo Central e Regional, autarquias, famílias, Organizações Não Governamentais (ONG's) e outros, de forma a garantir a inclusão destas crianças e jovens no sistema educativo;
- g) Supervisionar, controlar e acompanhar a rede de estabelecimentos educativos públicos e privados que tenham crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

Artigo 5.º

Objectivos da inclusão

1. Os objectivos da LBSE são o referencial para as adaptações a realizar no âmbito do apoio às crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

2. A educação especial visa o apoio às crianças e jovens com necessidades educativas especiais, visando o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, promovendo a equidade e a igualdade de oportunidades no acesso à aprendizagem, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade até à maioridade.

CAPÍTULO III

Princípios Organizativos

Artigo 6.º

Órgão de coordenação do apoio à inclusão

1. A garantia do funcionamento adequado da educação especial é assegurada pelo Órgão de Coordenação de Apoio à Inclusão, composto por membros afectos aos Ministérios encarregues das áreas da Educação, do Trabalho, da Saúde e da Justiça, representantes dos órgãos do poder local e do Governo Regional, bem como representantes de associações de pais e de outras associações vocacionadas para o apoio às crianças e jovens com necessidades educativas especiais, a quem compete:

- a) Garantir o acesso à educação;
- b) Garantir a mobilização do financiamento para a aquisição e manutenção dos recursos físicos, humanos e materiais;

- c) Garantir o acompanhamento do processo da inclusão ao nível da monitorização, supervisão e inspecção.

2. A coordenação deste Órgão é da responsabilidade do Ministério encarregue da área da Educação, através do Gabinete de Educação Especial.

3. Os objectivos, a composição, o âmbito de actuação e as funções do Órgão de Coordenação de Apoio à Inclusão são regulados pelo Decreto do Governo.

Artigo 7.º

Identificação de recursos específicos de apoio à inclusão

1. São recursos humanos específicos de apoio à inclusão:

- a) Os professores da classe ou disciplina respectiva;
- b) Os professores de educação especial;
- c) Os profissionais e técnicos especializados que integram a equipa multidisciplinar da escola, câmara distrital ou Região Autónoma do Príncipe;
- d) Os auxiliares de educação.

2. São recursos organizacionais específicos de apoio à inclusão:

- a) A equipa multidisciplinar;
- b) O centro de apoio à aprendizagem;
- c) As escolas de referência no domínio da visão;
- d) As escolas de referência para a educação bilíngue;
- e) Os centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação para a educação especial.

3. Os recursos organizacionais indicados são da responsabilidade do sistema educativo.

4. São recursos específicos existentes na comunidade a mobilizar para apoio à inclusão:

- a) As equipas de saúde escolar;

- b) As comissões de protecção de crianças e jovens;

- c) As instituições da comunidade, nomeadamente ONG's, Confissões Religiosas, Cruz Vermelha e associações congéneres.

5. De forma a dar cumprimento ao apoio à inclusão, os professores envolvidos neste processo educativo assumem funções relevantes, de forma a garantir o sucesso educativo destas crianças e jovens.

6. Os professores de classe ou de disciplina são os primeiros garantes da inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

7. O professor de educação especial, no âmbito da sua especialidade, apoia os professores de classe ou de disciplina na definição, na identificação de múltiplos meios de motivação e participação, de estratégias de diferenciação pedagógica e no reforço das aprendizagens.

8. Os auxiliares de educação têm acesso a um processo de sensibilização, formação específica e em contexto que os apoiem nessa função.

9. A equipa multidisciplinar é integrada por recursos humanos específicos que garantem a implementação do processo de inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

10. Em cada câmara distrital ou Região Autónoma do Príncipe é constituída uma equipa multidisciplinar de apoio à educação especial.

11. A equipa multidisciplinar é composta pelos seguintes elementos:

- a) O director da escola ou seu representante;
- b) Professor de classe ou disciplina;
- c) Professor da educação especial;
- d) Profissionais e técnicos especializados;

12. A equipa multidisciplinar é coordenada pelo director da escola ou seu representante, indigitado pelo delegado regional da educação.

13. Cabe ao coordenador da equipa multidisciplinar:

- a) Convocar os membros da equipa para as reuniões;
- b) Dirigir os trabalhos;
- c) Adoptar os procedimentos necessários de modo a garantir a participação dos pais ou encarregados de educação;
- d) Monitorizar a implementação do processo educativo das crianças e jovens.

14. Compete à equipa multidisciplinar:

- a) Sensibilizar a comunidade educativa para a educação especial;
- b) Coadjuvar de forma a garantir as informações actualizadas sobre essas crianças e jovens;
- c) Sinalizar as crianças e jovens com necessidades educativas especiais na respectiva região;
- d) Propor, acompanhar e monitorizar as adaptações necessárias para o sucesso da inclusão;
- e) Elaborar o relatório técnico-pedagógico do processo de inclusão de cada criança, o programa educativo individual e o plano individual de transição previstos;
- f) Acompanhar o funcionamento do centro de apoio à aprendizagem.

Artigo 8.º

Centro de apoio à aprendizagem

1. O centro de apoio à aprendizagem é um espaço próprio em cada escola para o apoio das crianças e jovens, onde se encontram mobilizados recursos humanos e materiais específicos.

2. O centro de apoio à aprendizagem, em colaboração com os diferentes parceiros implicados no processo de inclusão, tem como objectivos gerais:

- a) Apoiar a inclusão das crianças e jovens no grupo ou turma e nas rotinas e actividades da escola, designadamente através da diversificação de estratégias de acesso ao currículo;
- b) Promover e apoiar o acesso à formação e à autonomia na vida extra-escolar;

- c) Promover e apoiar o acesso ao lazer e à participação social.

3. A acção educativa promovida pelo centro de apoio à aprendizagem é subsidiária da acção desenvolvida na turma do aluno, convocando a intervenção de todos os professores da turma, sob a coordenação de um professor especializado.

4. Constituem objectivos específicos do centro de apoio à aprendizagem:

- a) Promover a qualidade da participação de todos os alunos com necessidades educativas especiais nas actividades da turma a que pertencem;
- b) Apoiar os professores do grupo ou turma a que os alunos pertencem;
- c) Apoiar a criação de recursos materiais de apoio à aprendizagem e instrumentos de avaliação para as diversas componentes do currículo;
- d) Desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que facilitem os processos de aprendizagem, de autonomia e de adaptação ao contexto escolar;
- e) Promover a criação de ambientes estruturados, ricos em comunicação e interacção, fomentadores da aprendizagem;
- f) Apoiar a organização do processo de transição para a vida pós-escolar.

5. Compete ao director da escola definir o espaço de funcionamento do centro de apoio à aprendizagem numa lógica de rentabilização dos recursos existentes na escola.

Artigo 9.º

Escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão

1. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão constituem uma resposta educativa especializada nas seguintes áreas:

- a) Literacia *braille*, contemplando a aplicação de todas as grafias específicas;
- b) Orientação e mobilidade;
- c) Tecnologia de apoio para acesso ao currículo;

- d) Actividades da vida diária e competências sociais.

2. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão, para além do corpo docente regular, integram professores com formação especializada, bem como outros agentes especializados na área da deficiência visual.

3. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão devem possuir equipamentos e materiais específicos que garantem a acessibilidade à informação e ao currículo.

4. Compete aos professores com formação especializada em educação especial:

- a) Promover o desenvolvimento de competências emergentes da leitura e escrita em *braille*;
- b) Leccionar a área curricular de literacia *braille*, contemplando a aplicação de todas as grafias específicas, durante a escolaridade obrigatória;
- c) Assegurar a avaliação da visão funcional, tendo por objectivo a definição de estratégias e materiais adequados;
- d) Assegurar o apoio aos outros professores e a sua articulação com os pais ou encarregados de educação.

Artigo 10.º

Escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos

1. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos constituem uma resposta educativa especializada com o objectivo de implementar o modelo de educação bilingue, enquanto garante do acesso ao currículo nacional, assegurando, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento da língua gestual como primeira língua;
- b) O desenvolvimento da língua portuguesa escrita como segunda língua.

2. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos integram, para além do professor regular, professores com formação especializada em educação especial, professores da língua gestual, intérpretes da língua gestual e terapeutas da fala.

3. Há possibilidade de existência de turmas constituídas apenas por alunos surdos nas escolas de referência, se o número de alunos o justificar.

4. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos devem possuir equipamentos e materiais específicos que garantam o acesso à informação e ao currículo, designadamente equipamentos e materiais de suporte visual às aprendizagens.

Artigo 11.º

Cooperação e parcerias

1. A efectivação da educação especial faz-se na base de um compromisso interministerial, envolvendo os Ministérios encarregues das áreas da Educação, do Trabalho, da Saúde e da Justiça.

2. As escolas podem desenvolver parcerias entre si, com as autarquias, o Governo Regional e com outras instituições da comunidade, tais como ONG's, Confissões Religiosas, associações e outros, que permitam potenciar sinergias, competências e recursos locais, promovendo a articulação das respostas.

3. Estas parcerias visam, designadamente, os seguintes fins:

- a) A implementação de medidas de apoio à inclusão e à aprendizagem;
- b) O desenvolvimento do programa educativo individual e do plano individual de transição;
- c) A promoção da vida autónoma;
- d) O apoio às equipas multidisciplinares;
- e) A promoção de acções de capacitação parental;
- f) O desenvolvimento de actividades de tempos livres;
- g) A integração em programas de formação profissional;
- h) O apoio no domínio das condições de acessibilidade.

4. As parcerias a que se referem os números anteriores são efectuadas mediante a celebração de protocolos de cooperação entre parceiros.

Artigo 12.º

Participação da família

No âmbito da educação especial, os pais ou encarregados de educação têm o direito e o dever de participar e cooperar activamente em tudo o que se relacione com a educação do seu filho ou educando, designadamente:

- a) Matricular o seu filho na escola;
- b) Fornecer toda a informação médica e educacional relativa ao seu filho ou educando;
- c) Participar nas reuniões da equipa multidisciplinar, quando convocados por esta;
- d) Participar na elaboração e na avaliação do programa educativo individual;
- e) Acompanhar o processo individual do seu filho ou educando.

Artigo 13.º

Relatório técnico-pedagógico

1. O relatório técnico-pedagógico tem carácter obrigatório, constituindo o documento que enquadra as medidas de apoio à aprendizagem e inclusão da criança.

2. O relatório técnico-pedagógico contém:

- a) A identificação global do aluno;
- b) As medidas de suporte à aprendizagem definidas pela escola;
- c) O modo de operacionalização de cada medida, incluindo objectivos, metas e indicadores de resultados;
- d) A identificação dos responsáveis pela implementação das medidas de apoio à aprendizagem;
- e) Os procedimentos de avaliação da eficácia de cada medida e, quando existente, do programa educativo individual.

3. A equipa multidisciplinar deve ouvir os pais ou encarregados de educação durante a elaboração do relatório técnico-pedagógico.

4. O relatório técnico-pedagógico deve incluir informação fornecida pelos técnicos de saúde escolar e de outros agentes colaborantes no processo, com o objectivo de construir uma abordagem completa e eficaz.

5. O relatório técnico-pedagógico é parte integrante do processo individual do aluno, sem prejuízo da confidencialidade a que está sujeito nos termos da lei.

6. O coordenador da implementação das medidas propostas no relatório técnico - pedagógico é o educador de infância, o professor titular de classe ou o director de turma, consoante o caso;

7. Trimestralmente, devem produzir relatórios informativos do processo educativo do aluno que sustentem a realização do relatório anual.

Artigo 14.º

Identificação da necessidade de frequência de áreas curriculares específicas

1. A identificação da necessidade de frequência de áreas curriculares específicas deve ocorrer o mais precocemente possível.

2. A identificação dessas áreas realiza-se por iniciativa dos pais e/ou encarregados de educação, de qualquer professor ou de qualquer agente conhecedor da criança.

Artigo 15.º

Programa educativo individual

1. O programa educativo individual contém a identificação e a operacionalização das adaptações curriculares significativas e integra as competências, as aprendizagens a desenvolver pelos alunos, a identificação das estratégias de ensino e das adaptações a efectuar no processo de avaliação, garantindo a articulação entre o programa educativo individual e o currículo do nível educativo da criança.

2. O programa educativo individual integra ainda outras medidas de apoio à inclusão, a definir pela equipa multidisciplinar.

3. O programa educativo individual deve conter os seguintes elementos:

- a) O total de horas lectivas do aluno, de acordo com o respectivo nível de educação ou de ensino;

- b) O número de horas em sala de aula e o número de horas noutra contexto educativo identificado no programa educativo individual;
- c) As tecnologias de apoio, sempre que sejam adequadas e necessárias para o acesso e participação no currículo;
- d) Estratégias para a transição entre ciclos e níveis de educação e ensino, quando aplicável.

4. O programa educativo individual e o plano de saúde individual são complementares no caso de crianças e jovens com necessidades de saúde especiais, devendo estar articulados entre si.

Artigo 16.º

Programa individual de transição

1. Sempre que o aluno tenha um programa educativo individual deve este ser complementado por um plano individual de transição destinado a promover a transição para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma actividade profissional.

2. O plano individual de transição deve orientar-se pelos princípios da equidade, da inclusão, da flexibilidade e da autodeterminação.

3. A implementação do plano individual de transição inicia-se três anos antes da data limite da maioridade dos jovens com necessidades educativas especiais.

Artigo 17.º

Confidencialidade e protecção dos dados

Toda a informação relativa ao processo individual do aluno deve conter o relatório técnico - pedagógico e demais documentos informativos, e está sujeita aos regulamentos legais referentes à protecção de dados pessoais e sigilo profissional.

CAPÍTULO V

Matrícula, Avaliação de Aprendizagens, Progressão e Certificação

Artigo 18.º

Matrícula

1. Têm prioridade na matrícula ou renovação de matrícula nas escolas de referência, os alunos que necessitam destes recursos organizacionais.

2. A equipa multidisciplinar pode propor ao director da escola, com a concordância dos pais ou encarregados de educação, o ingresso antecipado ou o adiamento da matrícula.

3. A presença de uma criança com necessidades educativas especiais numa turma obriga à redução de cinco crianças nesse mesmo grupo, numa média de 30 alunos, incluindo até ao máximo de três alunos com necessidades educativas especiais por turma.

4. O número de alunos por turma, nas escolas de referência, deve ser o mesmo indicado no ponto acima.

5. Em casos excepcionais, os professores das turmas com um número superior a 30 alunos que tenham incluídos alunos com necessidades educativas especiais, devem ser coadjuvados por um professor auxiliar.

Artigo 19.º

Adaptações ao processo de avaliação

1. Sendo o processo de avaliação preparado centralmente, cabe à equipa multidisciplinar de cada escola, câmara distrital ou Região Autónoma do Príncipe, assegurar as adaptações ao processo de avaliação para todos os alunos com necessidades educativas especiais.

2. Constituem adaptações ao processo de avaliação:

- a) A diversificação dos instrumentos de avaliação;
- b) Os enunciados em formatos acessíveis, nomeadamente braille, tabelas e mapas em relevo, digital;
- c) Os ajustes nos testes e exames na língua portuguesa como segunda língua para os alunos surdos;
- d) A presença de intérprete em língua gestual;
- e) A utilização de tecnologias de apoio;
- f) O tempo suplementar para realização da prova;
- g) A redução do número de questões ou problemas da prova;
- h) A transcrição das respostas;
- i) A leitura em voz alta de enunciados;

- j) A utilização de sala separada;
- k) As pausas vigiadas;
- l) A saída da sala durante a realização da prova/exame;
- m) A adaptação do espaço ou do material;
- n) A consulta de dicionário, calculadora e outros.

3. As adaptações ao processo de avaliação devem constar do processo do aluno.

Artigo 20.º

Progressão e certificação

1. A progressão dos alunos com necessidades educativas especiais realiza-se nos termos definidos no relatório técnico-pedagógico e no programa educativo individual.

2. No final do seu percurso escolar, todos os alunos com necessidades educativas especiais têm direito à emissão de certificado e diploma de conclusão de estudos, onde conste o ciclo ou o nível de ensino concluído.

3. No certificado devem constar as áreas e as experiências vocacionais desenvolvidas ao longo da implementação do plano individual de transição.

Artigo 21.º

Acompanhamento, monitorização e avaliação

1. O acompanhamento da aplicação da presente Lei-Quadro é coordenado a nível nacional pelo Gabinete de Educação Especial do Ministério encarregue da área da Educação.

2. O acompanhamento, monitorização e avaliação coordenada pelo Gabinete de Educação Especial é articulado com a equipa interministerial, cuja composição e definição de funções se encontram definidas no artigo n.º 6.

3. Cabe ao Gabinete de Educação Especial e ao OCAI reunir, periodicamente, com a finalidade de analisar, definir orientações gerais e monitorizar o apoio às crianças com necessidades educativas especiais e suas famílias.

4. O processo de avaliação geral deve ser sujeito a um relatório anual, a ser entregue ao membro do Governo encarregue da área da educação.

Artigo 22.º

Formação

1. De forma a garantir a sensibilização e preparação para a inclusão de alunos com necessidades educativas especiais na sala regular dos estabelecimentos de ensino privados e públicos, cabe ao Ministério encarregue da área da educação providenciar formação contínua, na especialidade, em educação especial, a todos os professores.

2. Os professores especializados em educação especial devem ser detentores de uma licenciatura, via ensino-educação ou outra, devidamente certificada pela lei.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente Lei-Quadro de Educação Especial entra em vigor no ano lectivo imediato à sua publicação no Diário da República.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 11 de Agosto de 2020. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Resolução n.º 104/XI/2021

Assentimento para o Presidente da República autorizar a entrada e permanência do Navio da Marinha Francesa “CDT BIROT”

Preâmbulo

A República Democrática de São Tomé e Príncipe tem recebido nas suas águas territoriais, no quadro de relações de amizade e cooperação, visitas de cortesia de navios de marinhas estrangeiras;

Estas visitas têm como objectivo estreitar e aprofundar os laços de amizade e de cooperação entre os povos e países envolvidos e, mais do que isso, promover a interoperabilidade e proficiência regional marítima das

partes interessadas no Golfo da Guiné, bem como incrementar a segurança marítima visando atenuar a pirataria e as actividades ilícitas na Região;

Considerando a necessidade de se autorizar a entrada e permanência do Navio da Marinha Francesa “*CDT BIROT*”, no Porto de São Tomé, no período de 30 de Dezembro do ano 2020 a 02 de Janeiro do ano 2021, no âmbito da Missão “*CORYMBE 155*”;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Assentimento

É dado assentimento ao Presidente da República, nos termos da alínea n) do artigo 97.º da Constituição, para autorizar a entrada e permanência no Porto de São Tomé do Navio da Marinha Francesa “*CDT BIROT*”, no período compreendido entre os dias 30 de Dezembro do ano 2020 a 02 de Janeiro do ano 2021, no âmbito da Missão “*CORYMBE 155*”.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor, com efeito retroactivo a partir de 30 de Dezembro de 2020.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 07 de Janeiro de 2021. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Resolução n.º 106 /XI/2021

Prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Eventual para analisar e apreciar todas as Contas Gerais do Estado (CGE), pendentes, bem como os Relatórios e Pareceres do Tribunal de Contas instruídos sobre as mesmas

Preâmbulo

Tendo em conta que o prazo concedido para o funcionamento da Comissão Eventual para análise e apreciação de todas as Contas Gerais do Estado, pendentes, criada através da Resolução n.º 97/XI/2020, de 10 de Novembro, não foi possível cumprir pelos motivos a seguir expostos;

Uma vez que a referida Comissão Eventual foi constituída num período especial de actividades do Parlamento (análise e votação das Propostas de Lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento Geral do Estado) e confrontou-se com dificuldades nos expedientes necessários para a materialização de suas actividades, não permitindo, deste modo, que a mesma pudesse realizar as suas acções;

Havendo a necessidade de se concluir os trabalhos de análise e apreciação de todas as Contas Gerais do Estado, pendentes, bem como os Relatórios e Pareceres do Tribunal de Contas instruídos sobre as mesmas e assim cumprir com o estabelecido no artigo 61.º da Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro, Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (SAFE), alterada pela Lei n.º 12/2009, de 15 de Outubro.

Assim, a Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Prorrogação

É prorrogado por um período de mais 60 dias o funcionamento da Comissão Eventual para análise e apreciação de todas as Contas Gerais do Estado, pendentes, bem como os Relatórios e Pareceres do Tribunal de Contas instruídos sobre as mesmas, para concluir os trabalhos.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 07 de Janeiro de 2021. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

GOVERNO

Decreto n.º 02/2021

Que cria o Comité Nacional para Facilitação do Comércio

Preâmbulo

Considerando os esforços políticos e os engajamentos que o país tem vindo a fazer, com o propósito de melhorar o ambiente de negócios e atracção do investimento estrangeiro directo.

Atendendo que até ao presente momento o nosso país é membro observador da Organização Mundial do Comércio (OMC), parte integrante do Acordo que cria a Zona de Comércio Livre no Continente Africano (ZLECAF) e outros Acordos comerciais bilaterais.

Considerando que está em curso várias reformas, nomeadamente na área aduaneira, na adoção das melhores práticas internacionais e na simplificação de procedimentos, que concorrem para uma melhoria da prestação de serviços oferecidos por todas instituições que têm implicação directa no comércio internacional de mercadorias, mais concretamente, nos actos de importação e exportação.

Nestes termos ao abrigo no disposto na al. c) do art. 111.º da Constituição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criado o Comité Nacional para Facilitação do Comércio, adiante designado do CNFC, órgão de coordenação e seguimento de políticas de facilitação do comércio.

Artigo 2.º
Âmbito e duração

1. O CNFC é uma entidade multi-institucional de parceria público-privada de carácter consultivo, com a autoridade de formular recomendações no âmbito do desenvolvimento do comércio/trocas internacionais e toda a sua logística.

2. O CNFC tem o tempo de duração necessário para a implementação e acompanhamento das medidas de facilitação do comércio exigidas em vários acordos comerciais em que o País está engajado, para o acompanhamento da reforma e implementação das políticas comerciais agendadas pelo Governo, cessando as funções por Decreto do Governo.

Artigo 3.º
Objectivos do Comité

O CNFC tem como objectivo:

a) Facilitar a coordenação nacional para a implementação das reformas de facilitação do comércio, incluindo as suas medidas;

- b) Funcionar como uma plataforma de coordenação, de simplificação e harmonização de procedimentos referentes ao comércio internacional;
- c) Criar um espaço de intercâmbio e diálogo entre todas as instituições públicas e privadas intervenientes no comércio internacional.

Artigo 4.º
Composição do Comité

1. Fazem parte do CNFC as instituições públicas e privadas intervenientes na prática do Comércio Internacional.

2. São representantes das instituições públicas:

- a) Direcção das Alfândegas;
- b) Direcção do Comércio;
- c) Direcção de Indústria;
- d) Instituto do Turismo STP;
- e) Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas;
- f) Direcção da Pecuária;
- g) Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de S. Tomé e Príncipe;
- h) Empresa Nacional de Administração Portuária;
- i) Empresa Nacional de Administração e Segurança Aérea;
- j) Direcção dos Transportes Terrestre;
- k) Polícia Fiscal Aduaneira;
- l) Serviço de Migração e Fronteiras;
- m) Departamento farmacêutico;
- n) Instituto Marítimo e Portuário.

3. Representam o sector privado:

- a) Câmara do Comércio;
- b) Associação Santomense do Turismo

- c) Câmara dos Despachantes Oficiais;
- d) Associação das Agências de Navegação.

Artigo 5.º

Estrutura organizacional

1. O Comité é coordenado por um Presidente e um Secretariado Técnico.

2. A presidência do CNFC fica ao cargo da Direcção das Alfândegas; o secretariado ao cargo da Direcção do Comércio.

Artigo 6.º

Competências dos Órgãos

1. Compete ao Comité:

- a) Desenvolver e promover a adopção de medidas de simplificação e harmonização do comércio, transportes e procedimentos, de forma a reduzir os tempos e custos e impulsionar o comércio internacional;
- b) Elaborar o Plano Estratégico Nacional de Facilitação do Comércio;
- c) Avaliar a compatibilidade do previsto no Acordo de Facilitação do Comércio e os outros instrumentos internacionais, com respeito a prática do país;
- d) Supervisionar a implementação das estratégias nacionais e identificar possíveis problemas na realização e défices;
- e) Identificar as necessidades e prioridades para a implementação das medidas de facilitação do comércio;
- f) Rever regularmente os Termos de Referência, preparar relatórios de progresso sobre o acompanhamento do Plano de Implementação do Acordo e das outras medidas de Facilitação do Comércio;
- g) Promover iniciativas e disseminar informações sobre a facilitação do comércio ao nível nacional e regional, liderar o processo de sensibilização quanto a facilitação do comércio e a sua importância para o desenvolvimento económico de STP;

- h) Mobilizar recursos financeiros e outros com vista a superar as necessidades de assistência técnica às actividades do Comité e para a realização com sucesso do Plano de Implementação do Acordo de Facilitação do Comércio;
- i) Manter uma interface com as organizações internacionais e regionais com o objectivo de implementar os Acordos de Facilitação do Comércio;
- j) Prestar apoio aos delegados domiciliados em Genebra que façam parte da OMC e outros;
- k) Submeter ao Governo as análises das questões específicas, recomendações, medidas e soluções aos constrangimentos identificados durante a execução ou a implementação das medidas.

2. Sempre que necessário a Comissão pode solicitar a participação das demais instituições, membros ou não do Comité, nas sessões de trabalho ou a criação de subgrupos para analisar as seguintes matérias:

- a) Barreiras Técnicas Sanitárias e Fitossanitárias;
- b) Barreiras Não-Tarifárias ao comércio;
- c) E questões do comércio, Investimento ou Aduaneira.

3. Compete ao Secretariado:

- a) Preparação da agenda, a convocação e o planeamento das reuniões;
- b) A redacção e a distribuições das actas;
- c) Gestão e acompanhamento dos documentos;
- d) Demais tarefas administrativas.

Artigo 7.º

Responsabilidade hierárquica

1. O CNFC é hierarquicamente responsável perante o Ministro Tutelar da Direcção das Alfândegas e do Comércio, pelo que todas as correspondências, relatórios e informações devem ser submetidas aos mesmos.

2. Sempre que necessário e no sentido de obter maior engajamento, as mesmas devem se reencaminhadas aos Ministros que tutelam os membros do CNFC.

Artigo 8.º
Frequência das reuniões

O CNFC reúne-se trimestralmente de forma ordinária, sempre que se justificar, podendo qualquer membro solicitar ao Presidente do CNFC a convocação de reuniões extraordinárias.

Artigo 9.º
Preparação das reuniões

1. As agendas das reuniões ordinárias devem ser enviadas pelo Secretariado aos membros, com uma antecedência mínima de duas semanas para que estes possam apreciar e pronunciar.

2. Nos casos de reuniões extraordinárias, deverá ser enviada no prazo máximo de 1 semana.

3. A submissão da mesma será feita no formato electrónico e, alternativamente, em papel para as instituições que assim o exijam.

Artigo 10.º
Quórum

1. As reuniões do CNFC têm lugar sempre que houver a maioria simples (50% + 1) dos membros, e as recomendações e as decisões que pelo CNFC forem tomadas serão válidas e vinculativas.

2. As deliberações são tomadas por consenso, e caso não for possível, serão tomadas por maioria simples.

Artigo 11.º
Actas das reuniões

1. No final de cada reunião, a acta preparada deve ser assinada por todos os participantes e guardada pelo Secretariado.

2. A cópia da acta deve ser remetida aos Ministros das Finanças e do Comércio.

3. A Direcção Geral das Alfândegas deve assegurar a publicação das actas no site da Direcção.

Artigo 12.º
Salvaguarda

Sempre que se julgue conveniente e em razão da matéria, o Presidente ao CNFC pode convidar os Ministros ou as outras instituições públicas ou privadas a

estarem presentes na reunião ou de tomarem parte do trabalho.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado no Venerando Conselho de Ministros, em 3 de Dezembro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, Dr. *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 03/2021

Estatuto do Jornalista

Preâmbulo

Considerando a necessidade de se dotar a classe dos Jornalistas e Técnicos da Comunicação Social de um diploma próprio que os identifique enquanto profissionais de uma área com especificidades notáveis;

Porque o exercício da profissão do jornalista está vinculado a uma série de requisitos instituídos e plasmados na Constituição da República, na Lei de Imprensa, no Estatuto de Carreira dos Jornalistas e Técnicos da Comunicação Social, no Regulamento da Carteira Profissional de Jornalistas entre outras legislações, que ainda carece de regulamentação;

Constatando que no quadro do exercício da profissão de Jornalista e de Técnicos da Comunicação Social e também ao abrigo da implementação e desenvolvimento do regime jurídico da classe, urge dotar a mesma de um Estatuto próprio, que os permita exercer a profissão com responsabilidade e lisura por um lado, e por outro, que permita identificar os profissionais, seu grau e nível de responsabilidade no exercício desta profissão;

Havendo necessidade de regulamentar o exercício da profissão de Jornalista e continuar a implementação das directrizes plasmadas em diversas legislações, e ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 2/93, Lei de Imprensa, o Governo decreta nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o exercício da actividade de jornalista e equiparados, definindo a condição profissional, estabelecendo os direitos e deveres e as responsabilidades inerentes a essa actividade.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos deste estatuto, consideram-se jornalista profissional:

- a) Aquele que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exerça as funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem, som ou desenho gráfico, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica;
- b) São ainda considerados jornalistas, os cidadãos que, independentemente do exercício efectivo da profissão, tenham desempenhado a actividade jornalística em regime de ocupação principal, permanente e remunerada durante 10 anos seguidos ou 15 interpolados, desde que solicitem e mantenham actualizado o respectivo título profissional.

2. Não constitui actividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações de natureza predominantemente promocional, ou cujo objecto específico consista em divulgar, publicitar ou por qualquer forma dar a conhecer instituições, empresas, produtos ou serviços, segundo critérios de oportunidade comercial, industrial ou propagandístico.

3. Órgão jornalístico: uma publicação que tenha como actividade a edição de informações periódicas de

interesse público, a distribuição de noticiário ou a difusão de notícias e outros géneros jornalísticos ilustrados ou não nos formatos impressos, audiovisual e digital;

4. Empresa de comunicação social: a empresa de radiodifusão, de televisão, de agência de notícias ou qualquer empresa que tenha como objecto a actividade de comunicação audiovisual ou produção de programas e documentários de carácter informativo.

Artigo 3.º

Natureza de funções

Para efeitos deste estatuto são funções de natureza jornalística as de:

- a) Redacção, condensação, escolha de títulos, integração, correcção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contendo ou não comentários;
- b) Comentário ou crónica em órgão de comunicação social;
- c) Entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social;
- d) Planeamento e organização técnica dos serviços referidos;
- e) A pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícia, informações ou opiniões, e a sua preparação, através de textos, imagem ou som, para a divulgação na comunicação social;
- f) A revisão de originais matérias jornalísticas e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) A organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- h) A execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação;
- i) A execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico.

Artigo 4.º

Capacidade

1. Podem ser jornalistas profissionais os cidadãos maiores de 18 anos, no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com formação específica na área de jornalismo oficialmente reconhecida.

2. Não pode exercer a profissão de jornalista aquele que não preencha os requisitos constantes do número 1 do artigo 2.º do presente Estatuto, e que não seja portador de Carteira Profissional.

Artigo 5.º

Título profissional e cartão de identificação

1. É condição para o exercício da profissão de jornalista e de identificação e certificação deste, a habilitação com o respectivo título que é de uso obrigatório, o qual é emitido, suspenso e revogado pela Comissão da Carteira de Jornalista (CCJ), com a composição e competências previstas no Decreto n.º 27/2019, de 14 de Outubro.

2. O jornalista estagiário deve possuir um título provisório que, para todos os efeitos, fará as vezes da carteira profissional.

3. Os equiparados a jornalistas devem possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos do regulamento da carteira profissional.

4. Os correspondentes locais e colaboradores especializados têm um cartão de identificação próprio emitido pela empresa onde trabalham, nos termos do regulamento da carteira profissional.

5. Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado nos termos deste artigo, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

6. Dos actos da Comissão referida no n.º 1, em matéria de concessão, revalidação, suspensão, apreensão e revogação da carteira profissional, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 6.º

Acesso à profissão

1. Sem prejuízo do período experimental, a profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório a

concluir com aproveitamento durante 24 meses, sendo reduzido a 12 meses em caso de bacharelato, ou a 6 meses em caso de licenciatura na área da comunicação social ou de habilitação com curso equivalente, reconhecido pela Comissão da Carteira de Jornalista.

2. Não são abrangidos pelas disposições do número anterior, aqueles que vêm exercendo a profissão de jornalista ou equiparado há mais de 5 anos, mesmo que tenham formação numa outra área profissional.

3. O regime do estágio incluindo o acompanhamento do estagiário e a respectiva avaliação, será regulado por Ordens de Serviço dos responsáveis dos órgãos onde o mesmo decorre, devendo o processo de estágio ser seguido pela Comissão de Carteira Profissional que depois procederá a devida avaliação.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

1. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:

- a) Titular ou membro de órgão de soberania ou ainda de órgão auxiliar do poder político central, regional ou distrital;
- b) Membro de gabinete de campanha de partidos políticos, coligações e candidaturas durante o período eleitoral;
- c) Membro do Conselho Superior de Imprensa;
- d) Funções de angariação, concepção ou apresentação de mensagens publicitárias;
- e) Funções remuneradas de marketing, relações públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de orientação e execução de estratégias comerciais;
- f) Membro de estruturas de Direcção de Partidos Políticos ou Militante activos;
- g) Funcionário ou agente de Tribunal, de Serviço do Ministério Público, de Organismo ou Corporação Policial, Militar ou Paramilitar;
- h) Serviço militar.

2. É igualmente considerada actividade publicitária incompatível com o exercício do jornalismo o recebi-

mento de ofertas ou benefícios que, não identificados claramente como patrocínios concretos de actos jornalísticos, visem divulgar produtos, serviços ou entidades através da notoriedade do jornalista, independentemente de este fazer menção expressa aos produtos, serviços ou entidades.

3. O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades previstas nos números anteriores fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo depositar junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista o seu título de habilitação, o qual será devolvido, a requerimento do interessado, quando cessar a situação que determinou a incompatibilidade.

4. No caso de apresentação de mensagens publicitárias previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a incompatibilidade vigora por um período mínimo de seis meses e só se considera cessada com a exibição de prova de que está extinta a relação contratual de cedência de imagem, voz ou nome de jornalista à entidade promotora ou beneficiária da publicidade.

CAPÍTULO II Direitos e Deveres

Artigo 8.º Direitos

1. Constituem direitos fundamentais do jornalista:

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- c) A garantia de sigilo profissional;
- d) A garantia de independência;
- e) Não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessário à sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei;
- f) Livre-trânsito e permanência em lugares públicos onde se torna necessário o exercício da profissão;
- g) Não ser, em caso algum, desaposado do material utilizado, nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial;

- h) Participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respectivos estatutos.

2. O exercício dos direitos previstos nas alíneas b), e), f) e g) do número anterior depende da prévia identificação como jornalista mediante a exibição do respectivo cartão.

Artigo 9.º Liberdade de exercício

O exercício da actividade de jornalista profissional e dos equiparados é livre em todo o território nacional, nas condições e formas estabelecidas neste estatuto e demais legislação aplicável, mormente, no Decreto n.º 26/2019, Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, de 14 de Outubro.

Artigo 10.º Liberdade de expressão e criação

1. A liberdade de expressão e de criação do jornalista não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direcção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redacção, órgão similar ou equiparado.

2. O jornalista tem o direito de assinar, ou fazer identificar com o respectivo nome profissional registado na Comissão da Carteira de Jornalista, os trabalhos da sua criação individual ou em que tenham colaborado, bem como o direito de reivindicar a qualquer tempo a sua paternidade, designadamente para efeitos do reconhecimento do respectivo.

3. O jornalista tem o direito nos termos do Decreto Lei n.º 02/2017, Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos, de 17 de Abril e demais legislações, à protecção dos textos, imagens, sons ou desenhos resultantes do exercício da liberdade de expressão e criação, desde que não se limitem à divulgação de notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com o carácter de simples informações e que traduzam a sua capacidade individual de composição e expressão.

4. Os jornalistas têm o direito de se opor a toda e qualquer modificação que desvirtue as suas obras ou

que possa afectar o seu bom nome ou reputação, excepto se se tratar de modificações formais introduzidas nas suas obras por jornalistas que desempenhem funções como seus superiores hierárquicos na mesma estrutura de redacção, desde que ditadas por necessidades de dimensionamento ou correcção linguística, sendo-lhes lícito, no entanto, recusar a associação do seu nome a uma peça jornalística em cuja redacção final se não reconheçam ou que não mereça a sua concordância.

5. A transmissão ou oneração antecipada do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre obras futuras por colaboradores eventuais ou independentes só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 11.º

Direito de autor dos jornalistas assalariados

1. Salvo o disposto no n.º 3, os jornalistas que exercam a sua actividade em execução de um contrato de trabalho têm direito a uma remuneração autónoma pela utilização das suas obras protegidas pelo direito de autor.

2. Fora dos casos previstos no número seguinte, as autorizações para qualquer comunicação ao público das criações intelectuais dos jornalistas assalariados, ou a transmissão, total ou parcial, dos respectivos direitos patrimoniais de autor, são estabelecidas através de disposições contratuais específicas, segundo a forma exigida por lei, contendo obrigatoriamente as faculdades abrangidas e as condições de tempo, de lugar e de preço aplicáveis à sua utilização.

3. Considera-se incluído no objecto do contrato de trabalho o direito de utilização de obra protegida pelo direito de autor, para fins informativos e pelo período de 30 dias contados da sua primeira disponibilização ao público, em cada um dos órgãos de comunicação social, e respectivos sítios electrónicos, detidos pela empresa ou grupo económico a que os jornalistas se encontrem contratualmente vinculados.

4. Presumem-se autorizadas pelo autor, na pendência da formalização de novo acordo com o empregador e durante um período máximo de três meses, as utilizações de obras produzidas na vigência de um contrato de trabalho que envolvam modos de exploração inexistentes ou indetermináveis à data da celebração dos acordos de utilização antecedentes.

Artigo 12.º

Independência dos jornalistas e cláusula de consciência

1. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir ou subscrever opiniões nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tal recusa.

2. Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou da natureza do órgão de comunicação social, o jornalista pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, se este apresentar no prazo de 30 dias ao Conselho Superior de Imprensa o requerimento demonstrativo da alteração e esta confirmar, havendo no caso, direito à indemnização nos termos da legislação laboral aplicável.

3. O direito à rescisão do contrato de trabalho nos termos previstos no número anterior, deve ser exercido, sob pena de caducidade nos 30 dias subsequentes à notificação da deliberação do Conselho Superior de Imprensa, que deve ser tomada no prazo de 15 dias após a solicitação do jornalista.

4. A indemnização devida ao jornalista contratado por tempo determinado, é igual às retribuições previstas na legislação laboral em vigor da classe.

5. Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa não habilitada com título profissional ou equiparado.

Artigo 13.º

Direito de acesso a fontes oficiais de informação

1. O direito de acesso às fontes de informação é assegurado ao jornalista, pelos órgãos da Administração Pública, empresas privadas e instituições da sociedade civil de interesse público, que para os efeitos deste diploma são:

- a) Os órgãos do Estado e da Região Autónoma do Príncipe que exerçam funções administrativas;
- b) Os órgãos dos institutos públicos e das associações públicas;
- c) Os órgãos das autarquias locais e suas associações e federações afins;
- d) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas

pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite as actividades reguladas pelo direito administrativo.

2. O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado pelo Direito Administrativo.

3. O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

4. A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidos no n.º 1 deve ser fundamentada, devendo esta ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.

5. As reclamações apresentadas por jornalistas ao Conselho Superior de Imprensa contra decisões administrativas que recusem acesso a documentos públicos, gozam de regime de urgência.

Artigo 14.º

Direito de acesso a locais públicos

1. Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

3. Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso po-

derão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.

4. O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

Artigo 15.º

Exercício do direito de acesso

1. Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior, quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

2. Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

3. Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

4. Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção do Conselho Superior de Imprensa, enquanto alta autoridade para a comunicação social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

5. Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da comunicação social.

Artigo 16.º

Sigilo profissional

1. Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

2. Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer

pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo com autorização escrita do jornalista envolvido, divulgar as suas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.

3. Os jornalistas não podem ser desapossados do material utilizado ou obrigados a exhibir os elementos recolhidos no exercício da profissão, salvo por mandado judicial e nos demais casos previstos na lei.

4. O disposto no número anterior é extensivo às empresas que tenham em seu poder os materiais ou elementos ali referidos.

Artigo 17.º

Direito de participação

1. O jornalista tem direito a participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional, não podendo ser objecto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos.

2. Nos órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, estes têm o direito de eleger um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por eles aprovado.

3. As competências do conselho de redacção são exercidas pelo conjunto dos jornalistas existentes no órgão de comunicação social, quando em número inferior a cinco.

4. Compete ao Conselho de Redacção:

- a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbem;
- b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do subdirector e do director-adjunto, caso existam, responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;
- c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
- d) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;

- e) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito previsto no n.º 1 do artigo 13.º;
- f) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;
- g) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

Artigo 18.º

Deveres

Independentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas:

- a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;
- b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como denunciar as condutas atentatórias do exercício destes direitos;
- c) Recusar funções ou tarefas susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;
- d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem;
- e) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;
- f) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;
- g) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo;
- h) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;

- i) Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- j) Não falsificar ou encenar situações com intuito de abusar da boa fé do público;
- k) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.

CAPÍTULO III

Dos Equiparados a Jornalista Profissional

Artigo 19.º

Directores de informação

1. Para efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e de incompatibilidades, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 2.º, exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção do sector informativo de órgão de comunicação social.

2. Os directores equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos termos previstos no Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista.

3. São ainda equiparados a jornalistas profissionais

- a) Repórteres de imagem;
- b) Redactores – Tradutores;
- c) Redactores – Revisores;
- d) Editores de áudio e vídeo.

Artigo 20.º

Correspondentes locais e colaboradores

Os correspondentes locais, os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social regional ou locais, que exerçam regularmente actividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um documento de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para fins de acesso à informação.

Artigo 21.º

Correspondentes estrangeiros

Os correspondentes de órgãos de comunicação social estrangeiros em São Tomé e Príncipe estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um cartão de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que titule a sua actividade e garanta o seu acesso às fontes de informação.

Artigo 22.º

Colaboradores nas comunidades são-tomenses

Aos cidadãos que exerçam uma actividade jornalística em órgãos de comunicação social destinados às comunidades são-tomenses no estrangeiro e aí sediados, é atribuído um título identificativo, a emitir nos termos definidos em diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da comunicação social.

CAPÍTULO IV

Formas de Responsabilidade

Artigo 23.º

Atentado à liberdade de informação

1. Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos no presente diploma ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 14.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º, é punido com prisão até 1 ano ou com pena de multa até 20.000,00 Dbs.

2. Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 50.000,00 Dbs, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 24.º

Contraordenações

1. Constitui contravenção, punível com coima:

- a) 5. 000,00 Dbs, a infracção ao disposto no artigo 8.º;
- b) 10. 000,00 Dbs, a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º e a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, quando injustificada;

- c) 15. 000,00 Dbs, a infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º.

2. A infracção ao disposto no artigo 7.º pode ser objecto da sanção acessória de interdição do exercício da profissão por um período máximo de 12 meses, tendo em conta a sua gravidade e a culpa do agente.

3. A negligência é punível.

4. A instrução dos processos de contraordenações e a aplicação das coimas por infracção ao presente diploma, é da competência da Comissão da Carteira de Jornalista, com excepção do disposto nos artigos 12.º e 13.º, que é da competência do Conselho Superior de Imprensa.

5. O produto das coimas reverte integralmente para o Estado.

Artigo 25.º

Sanções disciplinares profissionais

1. Constituem infracções profissionais as violações dos deveres enunciados no artigo 18.º

2. As infracções disciplinares profissionais são punidas com as seguintes penas, tendo em conta a gravidade da infracção, a culpa e os antecedentes disciplinares do agente:

- a) Advertência registada;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão do exercício da actividade profissional até 12 meses.

3. Para determinar o grau de culpa do agente, designadamente quando tenha agido no cumprimento de um dever de obediência hierárquica, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista pode requerer os elementos que entenda necessários ao conselho de redacção do órgão de comunicação social em que tenha sido cometida a infracção.

4. A pena de suspensão do exercício da actividade só pode ser aplicada quando o agente, nos três anos precedentes, tenha sido sancionado pelo menos duas vezes com a pena de repreensão escrita, ou uma vez com idêntica pena de suspensão.

5. O procedimento disciplinar é conduzido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e pode ser

desencadeado por sua iniciativa, mediante participação de pessoa que tenha sido directamente afectada pela infracção disciplinar, ou do conselho de redacção do órgão de comunicação social em que esta foi cometida, quando esgotadas internamente as suas competências na matéria.

6. O procedimento assegurará o direito de defesa dos acusados, nos termos do regulamento disciplinar aprovado, após consulta pública aos jornalistas, pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, e publicado na 2.ª série do Diário da República.

7. As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista em matéria disciplinar são publicadas no respectivo sítio electrónico.

8. Esgotado o prazo de impugnação contenciosa, ou transitado em julgado o processo respectivo, a parte decisória da condenação é tornada pública, no prazo de sete dias e em condições que assegurem a sua adequada percepção, pelo órgão de comunicação social em que foi cometida a infracção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Artigo 26.º

Regularização

A regularização da condição de jornalista, deve ser implementada pela Comissão da Carteira Profissional do Jornalista no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, e nos termos previstos no Estatuto de Carreira, do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, do Código Deontológico dos Jornalistas, e demais legislações aplicáveis.

Artigo 27.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e omissões que possam surgir na aplicação das disposições do presente diploma, são resolvidas pela Comissão de Carteira Profissional dos Jornalistas, tendo em conta as disposições legais vigentes.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a pós a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 24 de Setembro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do

Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, Dr. *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Dr.ª *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação social e Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 04/2021

Que exonera o Senhor Coronel Atanásio Silveira da Costa do Cargo de Presidente do Tribunal Militar de 2.ª Instância

Preâmbulo

Tornando-se necessário dar por finda a comissão de serviço do Senhor Coronel Atanásio Silveira Costa, no cargo de Presidente do Tribunal Militar de 2ª Instância;

Nestes termos, ao abrigo da alínea i) do artigo 111.º da Constituição da República, conjugado com os artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 1/84 – Lei de Justiça Militar dos Tribunais e Procuradoria de 28 de Fevereiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É o Senhor Coronel Atanásio Silveira Costa exonerado do cargo de Presidente do Tribunal Militar de 2ª Instância.

Artigo 2.º

O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de Novembro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*.

Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 05/2020

Que nomeia o Senhor Coronel João Pedro Soares Gomes Cravid para exercer as funções do Presidente do Tribunal Militar de 2.ª Instância

Preâmbulo

Tornando-se, necessário proceder a nomeação do Presidente do Tribunal Militar de 2ª Instância de acordo com o preceituado nos artigos 8.º e 12.º da Lei n.º 1/84 - Lei de Justiça Militar dos Tribunais e Procuradoria de 28 de Fevereiro;

Nestes termos, ao abrigo da alínea i) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É o Senhor Coronel João Pedro Soares Gomes Cravid nomeado para exercer as funções do Presidente do Tribunal Militar de 2ª Instância.

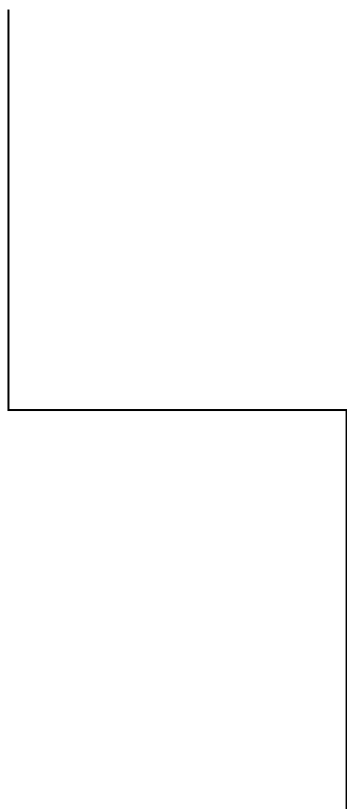
Artigo 2.º

O presente Decreto entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 4 de Novembro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.